



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Joelma Uchoa Pinheiro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Nayara do Amaral Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 6115449/2014	PARECER Nº 0775/2014	APROVADO EM: 08.12.2014

I – RELATÓRIO

Joelma Uchoa Pinheiro, diretora da Escola de Ensino Médio Filgueiras Lima, unidade integrante da rede estadual de ensino, localizada na Rua Vereador Nelson de Souza Alencar, s/n, Bairro Veneza, CEP: 63.500-000, no município de Iguatu, por meio do processo nº 6115449/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de Nayara do Amaral Oliveira, diante da situação que a seguir se descreve.

Conforme requerimento da diretora, o percurso escolar da aluna Nayara do Amaral Oliveira, atualmente com 24 anos de idade, é o seguinte:

- matriculou-se em 2005 na Escola de Ensino Médio Filgueiras Lima para cursar a 1ª série do ensino médio;

- em 2006, fez progressão parcial no CEJA Luiz Gonzaga da Fonseca Mota nas disciplinas Química e Inglês relativas à 1ª série do ensino médio;

- em agosto de 2014, a interessada retornou à escola acima referida para obter seu certificado, trazendo a certidão de notas auferidas na progressão parcial, expedida pelo CEJA;

- ocorre que foi informada, nessa ocasião, haver sido também reprovada em Educação Física e Arte, situação omitida por um equívoco da secretaria escolar da época;

Por entender a diretora que a interessada não tem como recuperar a disciplina de Educação Física no CEJA Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, mas apenas a de Arte, solicita deste CEE a regularização dessa situação.

Constam do processo, além do ofício do orientador da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE:

- cópia da declaração da reprovação da aluna nas disciplinas de Química e Inglês, datada de janeiro de 2006, expedida pela EEM Filgueiras Lima;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0775/2014

- cópia da declaração de 'matrícula' da aluna na progressão parcial no CEJA Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, expedida em 30/01/2006;

- cópia da declaração da certidão de notas obtidas na progressão parcial de Química e Inglês, expedida pelo CEJA Luiz Gonzaga da Fonseca Mota em 04/08/2014;

- cópia da Ficha Individual da aula com registro de seu rendimento na 1ª série do ensino médio na EEM Filgueiras Lima;

- cópia de registro de nascimento da interessada;

- relação dos processos da EEM Filgueiras Lima expedido por este CEE.

Em contato com a secretaria escolar da EEM Filgueiras Lima, obteve-se a seguinte documentação complementar:

- Ficha Individual da aluna relativa à 3ª série do ensino médio, cursado também na EEM Filgueiras Lima, em 2009, com as notas de todos os bimestres letivos e as notas da recuperação final, com aprovação;

- Ficha Individual da aluna relativa à 2ª série do ensino médio, cursado na EEM Filgueiras Lima, em 2008, com as notas de todos os bimestres letivos e as notas da recuperação final, evidenciando reprovação nas disciplinas Português e História;

- Cópia da Certidão de Notas – Progressão Parcial, expedida pelo CEJA Gov. Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, referente às disciplinas Português e História, concluídas em 2014, relativas à 2ª série do ensino médio;

- Cópia (duas) da Ficha Individual da aluna relativa à 1ª série do ensino médio, cursado na EEM Filgueiras Lima, em 2005, com as notas de todos os bimestres letivos e as notas da recuperação final, evidenciando reprovação nas disciplinas Biologia, Inglês e Artes;

- Cópia da Certidão de Notas – Progressão Parcial, expedida pelo CEJA Gov. Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, referente à disciplina Artes, concluída em 2014, relativa à 1ª série do ensino médio;

- Cópia da Certidão de Notas – Progressão Parcial, expedida pelo CEJA Gov. Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, referente às disciplinas Química e Inglês, concluídas em 2006 e 2012 respectivamente, relativas à 1ª série do ensino médio;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0775/2014

- Cópia de canhotos de Diários de Classe evidenciando as notas da recuperação final, relativas à 1ª série do ensino médio, e as aprovações e reprovações.

Agregou a secretaria da escola, em resposta a uma consulta formulada por esta Conselheira, que o CEJA Gov. Luiz Gonzaga da Fonseca Mota não oferece a Progressão Parcial da disciplina de Educação Física (parte teórica ou prática), a outra disciplina em que a aluna também havia ficado em recuperação na 1ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer, trata-se de mais um caso de irregularidade cometida no processo de escolarização do aluno, prejudicando muitas vezes sua vida escolar e a expedição da documentação decorrente. Na maioria dos casos, as responsabilidades (ou 'irresponsabilidades') são mútuas, ou seja, tanto a escola como o aluno ou responsáveis diretos 'contribuem' para a gravidade dos fatos gerados.

O resultado mais palpável para este CEE é a tarefa espinhosa de 'regularizar', normalizar situações provocadas por diferentes razões, nem sempre justificáveis e que denotam um flagrante descuido com os atos da vida escolar por parte da Escola ou dos responsáveis pelo aluno. Neste caso, 'por 'equivoco'', a secretária escolar da época não comunicou corretamente a informação à aluna Nayara do Amaral, isto é, esta havia sido reprovada em quatro disciplinas – Química, Inglês, Educação Física e Arte, mas foi informada apenas das duas primeiras, que foram objeto de progressão parcial no CEJA de Iguatu. A rigor, essa aluna foi literalmente reprovada, vez que o insucesso em quatro disciplinas não lhe permitiria seguir para a progressão parcial no CEJA, ainda mais porque em 2006, essa aluna, então com dezesseis anos, não tinha a idade limite estabelecida por lei para cursar em um CEJA qualquer disciplina do ensino médio como progressão parcial ou mesmo de forma regular. Este é um "equivoco" que os CEJA vêm cometendo e que deve ser evitado, em especial porque já se tem uma orientação oficial da Secretaria da Educação do Estado de que somente devem ser aceitas para a progressão parcial três disciplinas.

Assim, nesse percurso crítico, vão apenas se acumulando situações que resultam num quadro de irregularidades, cujas responsabilidades são facilmente identificadas, mas raramente assumidas pelos sujeitos que as praticaram. E o mais grave, jamais respondem por elas, com honrosas e raríssimas exceções. E como via de regra, com a 'máxima preocupação' de sempre garantir o direito de o aluno aprender, as irregularidades vão sendo debitadas na caixa do 'sem jeito' ou do 'fato consumado', do que passou a ser 'inócuo retroceder' etc...



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0775/2014

Reitera-se: o que deve ser evitado cotidianamente em uma escola é que um aluno caminhe para a reprovação ao final do ano. O papel da escola, de seus professores, gestores e coordenador escolar, bem como da família, é evitar a reprovação com atitudes e procedimentos pedagógicos preventivos. Devem ser criteriosamente analisadas as tendências à reprovação que um aluno manifesta desde o início do ano letivo, para ser possível acionar uma ação pedagógica consequente de alteração dessa situação, contribuindo para a melhoria gradativa do desempenho acadêmico do aluno, ou permitindo sua recuperação paralela com maior certeza de sucesso. Os professores em sala de aula são elementos estratégicos para sinalizar ao aluno(ou aos seus responsáveis) quando este vai acessando uma zona de perigo em sua aprendizagem.

Diante do exposto e analisado, esta relatora concluiu o seguinte sobre o percurso escolar da interessada:

- a aluna cursou todo o ensino médio na EEM Filgueiras Lima, no período 2005, 2008 e 2009;

- suas notas nas três séries são medianas, sendo a 1ª e a 2ª séries com desempenho mais crítico;

- ao longo desse percurso escolar foi reprovada em seis disciplinas;

- fez todas as progressões parciais no CEJA Gov. Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, sendo três disciplinas em 2014, uma em 2012 e uma em 2006;

- falta fazer a progressão parcial da disciplina Educação Física, em que foi reprovada na 1ª série do ensino médio.

Com relação ao voto, esta relatora assim se posiciona:

- que a Escola de Ensino Médio Filgueiras Lima, em caráter excepcional, proceda à avaliação da parte teórica da disciplina Educação Física e considere esse resultado com a nota que falta para fechar o ano letivo de 2005;

- que considere, como sói acontecer, os resultados das cinco disciplinas oriundas da progressão parcial realizadas no CEJA Gov. Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, para fins de regularização de sua vida escolar na 1ª e na 2ª séries, aliás, como já procedeu, conforme se pode verificar na documentação complementar encaminhada;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0775/2014

- para regularizar os atos praticados, há que se lavrar uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, registrando os procedimentos adotados e seus resultados e citando também o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Recomenda-se à Escola de Ensino Médio Filgueiras Lima mais rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que implicam/impactam a vida escolar de cada aluno, pois esse comportamento pode evitar ou reduzir muitas impropriedades nessa área, contribuindo para a construção de uma imagem da escola compatível com o que se requer de qualquer instituição pública no cumprimento de sua função e missão. Que a Escola recomende à aluna, talvez hoje uma ex-aluna, e seus responsáveis (se ainda se justificar) por ocasião das orientações a serem repassadas com base neste Parecer, maior cuidado e interesse com sua própria vida escolar, pois cabe a cada aluno ao final de um período letivo, pelo percurso que cumpriu e notas que obteve, ter clareza de seu insucesso ou sucesso acadêmico. Com efeito, a situação em apreço poderia ter tido outro encaminhamento à época, se as medidas necessárias tivessem sido correta e tempestivamente tomadas, por ambas as partes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2014.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE, em exercício